

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA ADITIVA Nº _____
(Ao PLN nº 3, de 2024 - PLDO 2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024:

Art. **XX**. As agências financeiras oficiais de fomento, como requisito para concessão de financiamento com valor superior a R\$ 30 milhões, devem exigir que o tomador evidencie a existência de programa de integridade, devidamente estruturado e aplicado, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A agência financeira oficial de fomento avaliará o programa de integridade de acordo com os parâmetros do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, devendo atingir o índice mínimo de cumprimento estabelecido pela Controladoria-Geral da União.

§ 2º Em financiamentos com valores inferiores ao de grande vulto de que trata o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a avaliação de que trata o § 1º poderá ser substituída, a critério da agência financeira oficial de fomento, pela apresentação de certificação do programa de integridade emitida há menos de três anos por entidade acreditada perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e perante a Controladoria-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Os Programas de Integridade constituem um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e



incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes e atos ilícitos. São estruturados, aplicados e atualizados de acordo com as características e riscos das atividades da pessoa jurídica que, por sua vez, deve garantir a efetividade do Programa de Integridade, através de constante aprimoramento e aperfeiçoamento.

Também conhecidos como programas de compliance anticorrupção ou anti-suborno, os programas de integridade são sabidamente reconhecidos como uma ferramenta de fomento ao combate à corrupção, mitigação de riscos e ampliação da cooperação das empresas com a Administração Pública. Em suma, por meio do incentivo e exigência de Programas de Integridade, o Estado atua como fomentador de uma cultura ética que tem como objetivo evitar atos de corrupção contra a administração pública.

Estes programas são tratados de forma transversal na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.7846/2013), regime sob o qual podem implicar na redução da multa das empresas processadas com base na referida Lei, e sua adoção ou aperfeiçoamento é um dos requisitos para se celebrar Acordo de Leniência. No regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), os programas de integridade também possuem múltiplo propósito: nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, um requisito do edital e da contratação; e em todas as demais licitações, funcionam como: critério de desempate; dosimetria de eventual sanção aplicada; e condição específica para reabilitação da sanção de inidoneidade.

Já no regime do Estatuto das Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016), o programa de integridade é um instituto de adoção obrigatória, necessária evolução na governança das estatais, dados os frequentes exemplos de corrupção, abuso político e superfaturamentos na condução dos negócios destas entidades. Rememoremos que, para as estatais, a adoção de procedimentos de integridade é obrigatória não só para suas atividades e funções internas, mas também quando se relacionam com outros entes econômicos do mercado, a teor do art. 32 do Estatuto:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Por essas razões, e dando aplicabilidade ao artigo do Estatuto das Estatais citado acima, na LDO vigente, Lei nº 14.791/2023, os programas de integridade constaram como requisito expresso para obtenção de financiamentos com valor superior a R\$ 30 milhões, sendo responsabilidade das agências financeiras oficiais de fomento exigí-los por parte dos potenciais tomadores:



CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO
DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO

(...)

Art. 130. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas as suas especificidades, as seguintes prioridades para:

(...)

§ 14. As agências financeiras oficiais de fomento, ao concederem financiamentos com valor superior a R\$ 30 milhões, **devem exigir que os tomadores tenham políticas de integridade e conformidade** estabelecidas e devidamente estabelecidas.

Qual não foi nossa surpresa, quando verificamos que, no PLN nº 3, de 2024, o PLDO 2025, ora em discussão, esta importante evolução foi suprimida!!! Tampouco sequer encontramos, nas 948 páginas que compõem o documento completo do PLDO, seus anexos, avaliações e análises que o justificam, em nenhum parágrafo encontramos nenhuma justificativa para exclusão da exigência de programas de integridade nas operações oficiais de financiamento e fomento.

Felizmente, esta grave omissão, que queremos crer não tenha sido proposital por parte do Poder Executivo, está ainda em tempo de ser corrigida na tramitação deste PLN.

Assim, por meio da presente Emenda Aditiva, propomos dar o destaque de um artigo para o tema, adicionado de dois parágrafos que descrevem de forma mais pormenorizada sua aplicação. Certamente não haverá óbices técnicos à adoção desta proposta, uma vez que, como enunciado no art. 32 do Estatuto das Empresas Estatais acima citado, já há a previsão de observação de políticas de integridade em licitações e contratações destas entidades.

Além disso, o artigo que propomos faz remissão a parâmetros e mecanismos de avaliação de programas de integridade já existentes e operacionalizados na administração pública federal, de forma que não haverá esforços técnicos significativos para sua implementação. Finalmente, caso ainda assim a Administração entenda que há dificuldades na implementação deste comando legal, inserimos um dispositivo que prevê a possibilidade de, nos financiamentos que não sejam de grande vulto, a avaliação feita pela agência de fomento seja substituída pela apresentação de certificação de programa de integridade, emitido por entidade acreditada perante o governo federal, prática já existente no mercado e que incentiva a autorregulação responsável.

Os programas de integridade são um mecanismo efetivo e



reconhecido pela ciência jurídica e pela ciência da administração de empresas para prevenção de ilícitos. Não podemos abrir mão desta ferramenta. Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, que certamente contribuirá para evitar abusos, improbidade e corrupção. Com toda a experiência negativa que o Brasil já teve com a corrupção, não podemos esmorecer e recuar nem um passo na prevenção deste nocivo ilícito, que, ao desviar recursos e encarecer preços públicos, assassina futuros e prejudica o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148901>